



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

---

**PARECER Nº \_\_\_\_/2021**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PORTAL ELETRÔNICO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL, PARA A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO.**

## **I – RELATÓRIO**

Considerando o Ato da Presidência nº 022/2021-GAB/PRES/CMP, que designa o Vereador Eleomárcio Almeida de Lima como Relator Especial do Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Vereador Aurélio Goiano, tendo em vista o esgotamento de prazo regimental para emissão de Parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, foi encaminhado para análise e parecer do Relator Especial, a presente proposição.

**É o relatório.**

Passo a opinar.

## **II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL**

Nos termos do artigo 241, parágrafo 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator especial recebeu o Projeto de Lei em comento, para exarar parecer sobre a referida proposição. A proposta visa a criação de um portal eletrônico, no site da Prefeitura Municipal, e listagem impressa com a finalidade de divulgar lista de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

medicamentos disponíveis e indisponíveis para a população nos postos de saúde e demais locais de distribuição de medicamentos, informando o local que se encontram, informações sobre as medicações e a lista atualizada de compras com valores, fornecedor e quantidade adquirida.

Na justificativa do referido projeto, vimos que o objetivo do projeto de lei é dar maior efetividade ao princípio da transparência, no âmbito do Município de Parauapebas, no que diz respeito ao acesso da população à informação e aos medicamentos disponíveis.

Conforme o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno o projeto de lei foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa desta Câmara, que por intermédio do Parecer Prévio nº 020/2021.

O art. 77 preleciona que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, incumbindo-lhe, especificamente:

- I – analisar todas as proposições sob os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e da técnica legislativa;**
- II – analisar o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas.**

**Este relator entende que o projeto de lei em debate está eivado de vício de subjetividade, ou seja, apresenta invasão de competência legislativa. Com efeito, averigua-se de pronto que a proposição invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, tendo em conta que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.**

Outrossim, Hely Lopes Meirelles salienta a necessidade de se separar as funções do legislador e do executor, sob risco de se ferir princípios constitucionais sensíveis, tal qual a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

separação os poderes (insculpido no art. 2º da CRFB/88). Nessa linha, vejamos a lição do respeitado jurista:

**“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.** O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.** Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Fazendo uma contextualização, observa-se que a proposição, dentre alguns tópicos, exara a necessidade de o Poder Público, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, externar determinados dados a cada 06 (seis) meses, fato que cria atribuições e serviços específicos em face Administração Direta, e, portanto, **extrapola a esfera de iniciativa de competência desta Casa, consoante se observa no art. 53, V e VII da Lei Orgânica de Parauapebas**<sup>1</sup>. O cerne

---

<sup>1</sup> O referido artigo estabelece as matérias de leis que devem ser de iniciativa do Poder Executivo. Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016); VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

axiológico e teleológico do projeto de lei deveria ser conduzido como uma indicação, por exemplo, e não como projeto de lei.

Nesse sentido encontram-se diversas jurisprudências que corroboraram a existência de vício de iniciativa na proposição em testilha, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que **institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos**. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa.** Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE 6 DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**  
**SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA**  
**CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**  
**PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-02-2019).

Destarte, concluiu-se que há aspectos legais e constitucionais que **impedem** o prosseguimento do referido projeto de lei, pois sem encontra eivado de inconstitucionalidade formal.

### **III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR ESPECIAL**

Por todo o exposto, com fulcro no art. 77, §2º, do Regimento Interno desta Casa, concluo pelo ARQUIVAMENTO da proposição em análise, pois o projeto se encontra eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante exposto alhures.

Parauapebas, 19 de maio de 2021.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

---

**Eleomárcio Almeida de Lima**  
Relator Especial